



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024559-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário LUCAS ALUTA GRISMALDI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal: 0024559-84.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Peticionário: LUCAS ALUTA GRSIMALDI
PEREIRA
Voto: 45075

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo Majorado. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame

Lucas Aluta Grismaldi Pereira foi condenado por roubo majorado, com pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, além de 27 dias-multa. A defesa recorreu, e a pena foi reduzida para 8 anos e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa. O peticionário propôs revisão criminal alegando ilegalidade nos reconhecimentos extrajudiciais e insuficiência probatória, além de questionar a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação, incluindo a causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta a reexame de matéria probatória já debatida. A condenação não foi contrária à evidência dos autos, que apresentam robustas provas de materialidade e autoria. 4. O reconhecimento das vítimas, mesmo sem as formalidades do artigo 226 do CPP, é válido e corroborado por outras provas. A ausência de apreensão da arma não impede o reconhecimento da majorante, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não se presta ao reexame de provas já debatidas. 2. O reconhecimento das vítimas é válido mesmo sem as formalidades do artigo 226 do CPP, desde que corroborado por outras provas. 3. A ausência de apreensão da arma não impede o reconhecimento da

majorante quando há provas suficientes da sua utilização.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.

STJ, HC 775.986.

STJ, HC 94747/MT, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 29/04/2009.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1501429-68.2020.8.26.0537, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, LUCAS ALUTA GRSIMALDI PEREIRA foi condenado a pena de 11 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 27 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. (fls. 281/288 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa recorreu e a Colenda da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Ivo de Almeida deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir as penas do réu para 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 422/429 dos autos de origem).

Com o trânsito em julgado do v.

acórdão (fls. 437 dos autos de origem), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, para requerer, preliminarmente, a ilegalidade dos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial pelo não cumprimento das regras do artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo em razão da não apreensão e perícia da mesma (fls. 05/15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão criminal e, caso não seja esse o entendimento, pelo não provimento do recurso (fls. 24/29).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 11 de agosto de 2020, por volta das 09h58min, na Rua José Trindade, nº 60, bairro Parque Esmeralda, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, LUCAS ALUTA GRISMALDI PEREIRA, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnio e identidade de propósitos, com indivíduo(s) até o presente momento não identificado(s), subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em desfavor das vítimas Manoel Nascimento de Lima e Luiz Henrique Santos Lima, uma chave automotiva, diversas caixas de cigarros, isqueiros, balas e lâminas de barbear, além da quantia

de R\$ 510,17 (quinhentos reais e dezessete centavos), tudo pertencente à empresa-vítima “Souza Cruz LTDA.”, conforme autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 19/22.

Narra a denúncia que, nas circunstâncias acima mencionadas, o acusado ajustou-se com indivíduo(s) não identificado(s) para a prática de roubo.

Uma vez ajustados, o réu e outro comparsa se dirigiram ao local dos fatos na condução do veículo automotor Fiat/Fiorino, placas EUM-2574, onde visualizaram o motorista Manoel Nascimento e o ajudante Luiz Henrique efetuando entregas a bordo da caminhonete Renault/Master Fur, placas QOY-3494.

Ato contínuo, os agentes criminosos abordaram as vítimas e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, obrigaram Manoel Nascimento a descarregar as caixas de cigarros, isqueiros, balas e lâminas de barbear, pertencentes à empresa-vítima “Souza Cruz LTDA.”

Não satisfeitos, LUCAS e seu comparsa subtraíram aquantia de R\$ 510,17 (quinhentos reais e dezessete centavos), bem como a chave da caminhonete.

Em seguida, os agentes criminosos colocaram todas as mercadorias no interior do automóvel

Fiat/Fiorino, placas EUM-2574, empreendendo fuga do local.

Consta que, após serem informados sobre o roubo, policiais militares passaram a realizar patrulhamento pelas imediações, logrando êxito em avistar o acusado e outros dois indivíduos, todos próximos ao veículo automotor Fiat/Fiorino, placas EUM-2574.

Ao notar a presença policial, os agentes criminosos se evadiram em desabalada carreira em direção ao matagal.

Na sequência, diversos milicianos saíram no encalço de LUCAS e seus comparsas, entretanto apenas o peticionário restou detido. Em revista pessoal, foi localizada uma máscara em seu bolso.

No interior do automóvel Fiat/Fiorino, os policiais militares apreenderam a carga subtraída da empresa-vítima.

Diante dos fatos, LUCAS foi preso em flagrante, reservando-se no direito de permanecer em silêncio.

Conforme a acusação, no Distrito Policial, as vítimas Manoel Nascimento e Luiz Henrique reconheceram o réu, com absoluta certeza, como sendo um dos

autores do roubo acima narrado (fls. 19 e 20), reconhecendo inclusive a máscara que fora encontrada em seu poder como sendo aquela utilizada no assalto.

Inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

No tocante à autoria e materialidade é válido ressaltar que em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que não foi o caso dos autos em que há robustas provas.

Sendo assim, a materialidade delitiva dos crimes restou claramente demonstrada através do boletim de ocorrência (fls. 13/18 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20 e 21/22 dos autos de origem), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 23 e 24 dos autos de origem) e laudo pericial (fls. 235/237 dos autos de origem), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria dos delitos.

Em seu depoimento judicial, a vítima **Manoel Nascimento de Lima** relatou que, no dia dos fatos, estava acompanhado de Luiz Henrique e dirigia uma van da empresa "Souza Cruz". Após entregarem mercadorias na Rua José Trindade, nº 60, foram abordados por dois rapazes, sendo que um deles estava armado e os forçou a abrir o veículo. Em seguida, os assaltantes descarregaram toda a mercadoria da van e a colocaram no interior de um Fiat/Uno Fiorino, com o qual fugiram. A Polícia foi acionada, e, após cerca de duas horas, Manoel compareceu à Delegacia, onde reconheceu o réu como um dos autores do roubo, identificando também a máscara que ele usava no momento do crime. Ao final, a vítima não teve dúvidas em apontar Lucas como um dos roubadores.

Em sede judicial, a vítima **Luís Henrique Santos Lima** declarou que, após a entrega na Rua José

Trindade, nº 60, ele e Manoel foram abordados por dois rapazes, sendo que um deles estava armado e os forçou a abrir o veículo. Os assaltantes então descarregaram todas as mercadorias e as colocaram no interior de um Fiat/Uno Fiorino, com o qual fugiram. Na Delegacia, Luís Henrique reconheceu o réu como um dos roubadores, identificando também uma máscara encontrada em poder dele, que correspondia àquela utilizada durante o crime. Ele informou ainda a placa da Fiorino à Polícia, o que permitiu a localização do veículo. Por fim, não teve dúvidas em apontar o réu como um dos autores do delito.

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos e os reconhecimentos feito pelas vítimas, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada das mesmas, de prejudicar o réu. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso

mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E também o que prevalece junto aos
nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Prova Palavra da vítima Valor Reconhecimento As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado Precedentes Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

“É de grande valia e suficiente para a condenação o reconhecimento pessoal feito pela vítima do crime de roubo, se nenhuma irregularidade se prova em relação a este ato” (RJDTACRIM 30/272).

Em sede judicial, a testemunha **Rafael Santos Ribeiro**, policial militar, relatou que foi informado sobre um roubo de carga de cigarros e iniciou patrulhamento para localizar os suspeitos. Durante a operação, foi notificado via COPOM sobre a localização da carga, que foi rastreada pelo sistema de monitoramento da Souza Cruz S.A., indicando que o veículo com a mercadoria estava transitando pela Estrada do Pony Clube. Ao se aproximar da área, avistou o veículo Fiat/Fiorino parado próximo à represa e percebeu três rapazes próximos ao local que, ao avistarem a viatura, fugiram correndo em direção ao matagal. Logo após, o réu foi detido, momento em que negou envolvimento no roubo. Durante a revista pessoal, nada ilícito foi

encontrado, exceto uma máscara. No interior do Fiat/Fiorino, foram localizados os objetos roubados. O policial também presenciou o momento em que as vítimas, na Delegacia, reconheceram o réu como um dos autores do roubo, identificando ainda a máscara, que estava com ele, como a utilizada durante o crime.

Em seu depoimento judicial, a testemunha **Anna Carolina Mota Ramos**, policial militar, confirmou os fatos descritos na denúncia e acrescentou que, após ser detido, o réu confessou informalmente a prática do delito.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao peticionário. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na

verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Verifica-se que as pontuações feitas pela combativa defesa não são capazes de afastar a versão acusatória e invalidar a integridade dos depoimentos policiais.

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que está em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos policiais militares, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir

que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que o peticionário **Lucas Aluta Grismaldi Pereira**, interrogado em juízo, negou a prática delitiva. Informou que, na data do ocorrido, saiu de casa e estava descendo a viela onde morava quando foi abordado. Declarou ainda que não tentou fugir ao avistar os policiais e, ao ser detido, estava de posse de uma máscara.

A versão exculpatória apresentada pelo apelante não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociadas dos demais elementos de convicção colhidos.

Ressalta-se que o ora peticionário não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Dessa maneira, não prospera a tese defensiva de insuficiência de provas.

Inclusive, como já dito

anteriormente, parece pouco provável que as vítimas e as testemunhas se deem ao extenso trabalho de forjar informações apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita.

Considerando o exposto, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, as provas constantes nos autos comprovam de forma segura a responsabilidade criminal do réu, uma vez que as vítimas não hesitaram em identificá-lo como um dos autores do roubo.

Verifica-se que os fatos narrados na denúncia ficaram devidamente comprovados nos autos, em especial pelo relato das vítimas e das testemunhas, que confirmaram a dinâmica dos fatos e inclusive que lograram realizar reconhecimento dos acusados.

Em Juízo, tanto a vítima, Manoel, quanto a testemunha Luís Henrique, de forma detalhada, narraram a conduta do peticionário, descrevendo o desenvolvimento de sua ação criminosa, sendo o réu reconhecido com absoluta certeza.

Nota-se que a não observação do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Isto, pois, o referido artigo determina que serão expostas outras pessoas juntamente com o acusado para reconhecimento, se possível. Dessa forma, resta claro que isto não é uma obrigatoriedade, não implicando em nulidade, caso não observada.

O próprio inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal ressalta que:

*“II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (grifei)”.*

Tem-se, assim, que o alinhamento do suspeito com outras pessoas não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de invalidar o ato impugnado. Inclusive, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça destacou que o próprio artigo 226 do Código de Processo Penal indica o rito a ser seguido “quando houver necessidade”, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.” (HC 775.986).

A tese arguida não é nova e já sofreu sistemática rejeição na jurisprudência. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO.

AUSENCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIENCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EXTEMPORANEA E AUSENCIA DE PREJUÍZO. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo (Precedentes). (...) Ordem denegada” (STJ, HC 94747/MT, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 29/04/2009)

“As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade”. (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Isto também porque, nem sempre haverá pessoas com características semelhantes à disposição para serem perfiladas ao lado do acusado, a fim de que se realize o ato.

Ainda que o reconhecimento esteja em desacordo com o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o

decreto condenatório (AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022). O que se aplica ao caso em tela, pois, como será mais bem analisado adiante, o acusado foi abordado pelos policiais militares momentos após os fatos, conduzindo o veículo descrito pelas vítimas.

Além de desnecessária a observância de tal requisito, sua ausência não macula a segurança do reconhecimento. Outrossim, as vítimas não teriam motivos para acusar pessoa inocente da prática de crime.

Ademais, o reconhecimento é prova segura da autoria: *“no campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação”* (RJDTACRIM vol. 20, out/dez-1993, p. 146, rel. Carlos Bueno).

Ademais, no presente caso, o reconhecimento não foi a única prova utilizada para embasar o decreto condenatório. Pelo contrário, o Apelante foi perseguido e preso, com uma máscara em seu bolso, com sua conduta detalhadamente descrita pelos policiais militares, sendo ainda reconhecido pelas vítimas. Esses elementos conferem credibilidade ao reconhecimento, realizado sem as formalidades previstas pelo

artigo 226 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, observa-se que a prova coletada é coerente e leva ao reconhecimento indiscutível da autoria do crime pelo apelante. A condenação do réu, no que tange ao delito a ele imputado, como já mencionado, é medida que se impõe, sendo impossível aceitar o pedido de absolvição.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procedem as teses exculpatórias, revelando-se não só correta, como necessária a condenação do peticionário pelos delitos a ele imputados pois encontra-se baseada nos insuspeitos relatos das vítimas e das testemunhas.

Com relação à pena também não há reparos a serem feitos, sendo importante ter em mente que a alteração da dosimetria em sede de revisão criminal é admissível apenas excepcionalmente, quando verificada ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes, tendo sido aumentada em 1/6, perfazendo 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, foi reconhecida

a reincidência do peticionário, tendo sido aumentada a pena em 1/6, perfazendo 05 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, reconhecida a majorante do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, a pena foi exasperada em 2/3, perfazendo 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no piso.

Fica mantido o reconhecimento da circunstância majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, qual seja, o fato do delito ter sido cometido mediante uso de arma de fogo, circunstância que restou comprovada de forma cabal pelos depoimentos trazidos aos autos, em especial pela palavra das vítimas, as quais foram claras em apontar que um dos roubadores estava armado no momento do ocorrido.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:

“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (RJDTACrim 25/288).

Ora, ao ser ouvida, as vítimas

relataram terem sido abordadas por dois indivíduos, tendo um deles lhe apontado uma arma de fogo e exigido a entrega dos pertences, não recaindo qualquer dúvida sobre o depoimento da mesma, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente, pessoa que sequer conhecia. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos.

Por tal quadro, não cabe à vítima saber da condição de operação da arma, ou sua veracidade, importando somente o poder intimidativo que lhe causou estar na presença do artefato, reduzindo a sua capacidade de resistência. A utilização de arma operante ou não, real ou não, aumenta sempre a possibilidade do êxito do agente na empreitada criminosa e este fator, além de identificar o tipo básico, também o qualifica.

Ressalta-se, ainda, que não é imprescindível para o reconhecimento da majorante, que a arma seja apreendida, e a realização de perícia que comprove sua potencialidade lesiva. A falta destas circunstâncias não impede o reconhecimento da referida causa de aumento, já que comprovada de forma cabal, como já dito, pelos depoimentos trazidos aos autos, em especial pela palavra da vítima.

Neste sentido:

“ROUBO QUALIFICADO -

Emprego de arma - Não apreensão do artefato utilizado pelo agente - Irrelevância - Vítima que afirma categoricamente que um dos agentes portava um revólver - Aplicação do art. 157, § 2.º, I, do CP” (TJSP) - RT 852/568.

E ainda:

“QUALIFICADO - Caracterização

- Simulação de porte de arma de fogo ou do porte e exibição de arma de brinquedo - Irrelevância da ausência da apreensão do simulacro e de seu submetimento a exame pericial, desde que configurada a intimidação psicológica da vítima - Inteligência do art. 157, § 2º, I, do CP” (TACrimSP) RT 780/608.

Diante disso, persiste a causa de aumento de pena do uso de arma para emprego de grave ameaça, como bem observado na r. sentença recorrida.

No que tange ao cumprimento da pena, foi corretamente fixado o regime inicial fechado, sendo que o próprio artigo 33 do Código Penal estabelece que condenados à pena superior a oito anos devem iniciar o cumprimento em regime fechado. Além disso, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

Nota-se, também, que o crime de

roubo se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Assim, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira a eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito.

Sendo este o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“força é convir que o agente de roubo se sujeita ao regime fechado, porque a autoria de crime dessa natureza põe em evidência 'personalidade' marcadamente defeituosa” (RJDTACRIM 28/227).

“no crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias – prevista no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos

do § 3º do art. 33 do referido Diploma Legal” (RJTACRIM 61/123).

Nesse sentido, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 990.08.070972-0/São Paulo (j. 18.12.2008), cujo brilhante voto, da lavra do e. Desembargador PINHEIRO FRANCO, merece destaque:

“Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo, penso, para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção. É necessário que se afira a periculosidade do agente, principalmente porque um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. E no caso, a conduta merece desdobramentos mais severos.”

Fica patente, portanto, que o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Ante o exposto, pelo meu voto,
conheço o pedido, porém o **INDEFIRO**.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR